

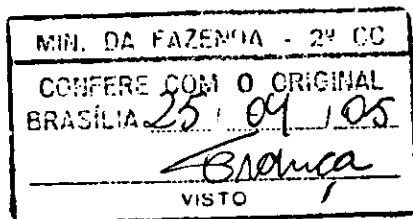


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
(Assinatura)
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10880.013364/2001-34
Recurso : 125.077
Acórdão : 202-16.170
Recorrente : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO.**

A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

(Assinatura)
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

(Assinatura)
Raimar da Silva Aguiar
Relator

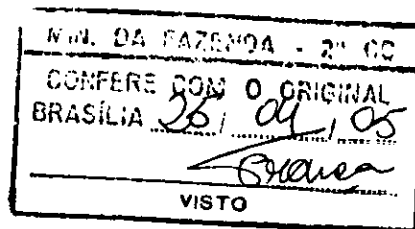
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10880.013364/2001-34
Recurso : 125.077
Acórdão : 202-16.170
Recorrente : AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, adoto o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, fl. 168, que a seguir transcrevo:

"Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF Ribeirão Preto que não tomou conhecimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, formulado com base no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, sob o argumento da existência de concomitância de processos nas vias judicial e administrativa.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado aduz que o estímulo fiscal está em vigor e que o processo judicial não constitui nenhum obstáculo ao pleito administrativo porque além de questionar o direito ao incentivo propriamente dito, teria pleiteado o processamento nos termos da IN nº 21/97.

Considerando que não havia condições de se julgar a questão da concomitância sem a juntada da petição inicial do mandado de segurança interposto pela recorrente, foram os autos baixados em diligência, durante a qual foram juntados os documentos de fls. 107/164".

OBJETO DO MANDATO DE SEGURANÇA:

- a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars* com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, para o fim de, fazendo prevalecer o exercício do direito conferido no artigo 1º do Decreto nº 491/69, autorizar à Impetrante a utilização dos créditos de IPI de acordo com as hipóteses autorizadas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/97, consolidada pela IN nº 73/97, determinando-se a honrada autoridade coatora a prática dos atos necessários à efetivação da medida, inclusive, expedição de Documentos Comprobatórios de Crédito – DCCs e de Certidão Negativa de Débito, em face do justo receio da Impetrante de vir a sofrer qualquer coação, por parte da Autoridade Coatora, que venha a exigir-lhe o estorno dos créditos e, via de consequência, cobrar-lhe através de Auto de Infração, o valor do tributo acrescido de multa e correção;
- concedida a liminar, seja notificada a digna autoridade coatora para cumprir a ordem e prestar as informações que julgar necessárias.
- seja intimado o douto representante do Ministério Público para officiar neste "writ";
- a concessão, no mérito, da segurança, para o fim de, consolidando a medida liminar deferida, reconhecer-se a Impetrante o direito à manutenção dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10880.013364/2001-34
Recurso : 125.077
Acórdão : 202-16.170

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA, 23 / 04 / 05
VISTO

2ª CC-MF
FL.

créditos de IPI, com base no artigo 1º do Decreto Lei nº 491, de 05 de março de 1969, e nos precedentes jurisprudenciais indicados, assegurando-lhe a sua utilização de acordo e nas hipóteses prescritas nas IN/SRF nº 21-97 e 73/97.

Em 08 de julho de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 3.984, fls. 167/169, não conhecendo a solicitação da Recorrente, ementando sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA.

Sobrevindo a coisa julgada material, resta prejudicada a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo.

Impugnação não Conhecida.

Em 25 de setembro de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 171.

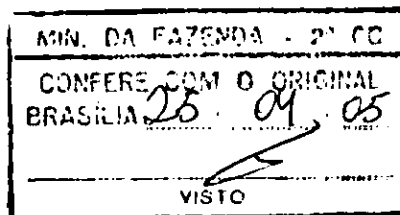
Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a Recorrente apresentou, em 17 de outubro de 2003, fls. 173/193, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação e solicita a reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10880.013364/2001-34
Recurso : 125.077
Acórdão : 202-16.170



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo assim ser apreciado.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF Ribeirão Preto - SP que não tomou conhecimento do pedido de ressarcimento de créditos de IPI, formulado com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sob o argumento da existência de concomitância de processos nas vias judicial e administrativa.

Em sua manifestação de inconformidade o interessado aduz que o estímulo fiscal está em vigor e que o processo judicial não constitui nenhum obstáculo ao pleito administrativo porque além de questionar o direito ao incentivo propriamente dito, teria pleiteado o processamento nos termos da IN nº 21/97.

Feitas as relevantes observações no Relatório, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303):

Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Dai pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.

Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a

[Assinatura] 4



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/04/05
VISTO

Processo : 10880.013364/2001-34
Recurso : 125.077
Acórdão : 202-16.170

questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

DIREITO A COMPENSAÇÃO

A Recorrente ainda insiste nas questões tais como:

- I- *da necessidade de prévia autorização judicial ou administrativa para a recorrente promover a compensação administrativa dos créditos objeto de reconhecimento judicial; e*
- II- *dos efeitos da sentença declaratória do direito da recorrente ao crédito e à compensação desse crédito com o próprio PIS.*

A Recorrente resume:

"Logo, a discussão administrativa é, nada mais, nada menos, do que complementar à discussão judicial. No processo judicial a Recorrente persegue o reconhecimento do direito, pura e simplesmente, e no processo administrativo a Recorrente visa a quantificação dos créditos e a respectiva apuração da lisura do procedimento compensatório, o que de logo se adianta que não faltarà à Recorrente.

Devido a essa peculiaridade, é que não houve renúncia à instância administrativa, eis que, a toda evidência, não há identidade de objetos, ou seja, o processo judicial busca apenas o reconhecimento do direito, ao passo que o processo administrativo serve apenas para respaldar a utilização dos créditos provenientes desse direito, uma vez sendo ele reconhecido".

Com relação a esses argumentos não há que se considerar, posto que é impertinente ao caso em tela, de vez que os valores objeto dos débitos ou créditos tributários derivam de uma liquidez e a certeza demonstrada, cujas matérias ainda dependiam de decisões que tramitavam em juízo. Portanto, não havendo tais definições, não há amparo para o pleito da recorrente, até que a matéria transite em julgado, em sentença que se torne irrecurável.

CONCLUSÃO

Analisando os documentos que vieram com a diligência, verifica-se que o objeto do mandado de segurança foi o deferimento de liminar e posterior concessão definitiva de ordem para que a impetrante aproveitasse o crédito-prêmio do IPI de acordo com a IN SRF nº 21/97, e alterações posteriores, e para que não ficasse sujeita a nenhuma espécie de coação por parte das autoridades fiscais, em relação a tal aproveitamento (fls. 126/127).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10880.013364/2001-34
Recurso : 125.077
Acórdão : 202-16.170

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25 / 04 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Pelo que se pode ver, o pedido efetuado perante o Judiciário engloba o pedido formulado na via administrativa, inexistindo, apenas em razão deste fato, razão para que a turma de julgamento conheça da manifestação de inconformidade.

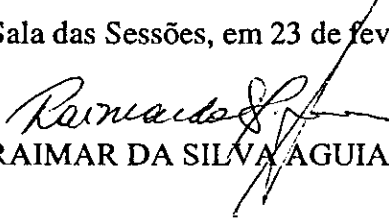
A diligência revelou que o mandado de segurança foi julgado improcedente e a segurança foi denegada pela sentença de fls. 129/140.

Considerando que existe coisa julgada material no sentido da inexistência do direito ao crédito-prêmio à exportação, e que este pedido também integra o conteúdo do pleito administrativo, considero prejudicada a análise da manifestação de inconformidade apresentada neste processo, já que a autoridade administrativa não pode julgar matéria que já foi julgada pelo Poder Judiciário.

Assim, em face da eleição da Contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação - segundo consta - não teria transitado em julgado, nego provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


RAIMAR DA SILVA AGUIAR